

	Unidades	Valores
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	\$02
Louça de barro	"	\$10
		\$01
Telhas	"	\$00(5)
Tejolos	"	\$00(5)
Vidro em obra	"	\$10
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	\$35
Chumbo de munição	"	\$09
Chumbo em tubos	"	\$08
Cobre e liga de cobre em obra	"	\$38
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$06
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$03
Ferro em obra diversa	"	\$08
Pregadura de ferro	"	\$04
Prata (excepto moeda)	"	20\$00
Papel e obras de tipografia litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	\$40
Livros e impressos	"	\$25
Papel de embrulho	"	\$06
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	\$08
Papel doutras qualidades	"	\$16
Diversas		
Barretes e bonés	Um	\$10
	Par	1\$20
	"	1\$00
	"	\$20
Calçado	"	\$16
	"	\$22
	"	\$60
	"	\$40
Cera em velas	Quilogr.	\$70
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$70
Chapéus de pêlo de seda, para homem	"	1\$60
Chapéus doutras qualidades, finos	"	\$70
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$20
Cordame de cairo	Quilogr.	\$10
Cordame de esparto	"	\$09
Cordame de linho	"	\$16
Medicamentos	"	\$50
Sabão	"	\$05
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$20

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, em 24 de Agosto de 1914.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Convenientemente modificado, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 784

Atendendo a que o estado anormal da Europa tem fortemente diminuído o movimento comercial português, especialmente nos portos de Lisboa e Pôrto, reduzindo extremamente o comércio de Portugal com o Brasil, em resultado de carência de meios de comunicação e de transporte;

Atendendo a que se tornaria urgente, não só reparar os inconvenientes que advêm deste estado de isolamento, mas até procurar estreitar as relações entre povos da mesma origem, que falam a mesma linguagem, que têm os mesmos ideais, que lutam por interesses convergentes ao mesmo fim;

Atendendo, porêm, que tal será difícil conseguir numa ocasião tam anormal como a presente, sem que se faci-

litem ao comércio os meios de organizar as suas transacções;

Atendendo a que o conhecimento e a divulgação das cotações das mercadorias, tanto fabricadas como no estado de matérias primas, é um dos meios mais proficuos de desenvolver o comércio;

Atendendo ainda a que é necessário que as transacções sôbro mercadorias se efectuem com a mesma facilidade com que se realizam as que até agora, entre nós, tem sido admitidas à cotação das operações bolsistas;

Atendendo a que é uso corrente, em quasi todos os países de intensa vida comercial e industrial, adoptar para todas as mercadorias os processos de cotação já referidos;

Atendendo, todavia, a que é indispensável dar todas as garantias nas indicadas operações, especialmente quando se efectuarem a prazo, como muito convêm à indústria e ao comércio:

Hei por bem, usando da faculdade que me concede a lei n.º 275, do 8 do corrente, aprovar a organização das Bolsas de Mercadorias, cujo teor é como segue:

Artigo 1.º São instituídas em Lisboa e Pôrto Bolsas destinadas à compra e venda de mercadorias, podendo ainda a sua instituição noutras localidades ser autorizada pelo Governo, quando assim o entenda conveniente, e sob proposta das associações comerciais dessas localidades.

Art. 2.º As transacções nas Bolsas de Mercadorias serão facultativamente efectuadas por intervenção de corretores officiais, como determina o artigo 351.º do Código Commercial, que em tudo ficarão sujeitos ao que lhes prescreve o regimento do officio de corretor de 10 de Outubro de 1901.

Art. 3.º A inspecção superior sôbre as Bolsas e a fiscalização das operações que nelas se fizerem pertencerão ao Governo, pelo Ministério do Fomento, que poderá, para esse efeito, mandar proceder aos inquéritos e investigações que julgar necessários.

Art. 4.º A superintendência sôbre cada Bolsa é confiada, nos termos do artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 10 de Fevereiro de 1894 e do artigo 84.º do Código Commercial, à associação comercial da localidade respectiva.

Art. 5.º As operações em cada Bolsa de Mercadorias poderão ser a contado ou a prazo, nos termos e condições do respectivo regulamento.

§ único. Os tipos das mercadorias, sua admissão à cotação, importância dos lotes, modalidades dos prazos, regularização de dúvidas sôbre identidade das mercadorias, tudo enfim quanto importe ao bom funcionamento das Bolsas será oportunamente organizado, dentro dos termos legais, pela comissão de superintendência das mesmas, de acôrdo com a Câmara dos Corretores e subnêtido à aprovação do Governô.

Art. 6.º Junto de cada Bolsa de Mercadorias será instituída uma Caixa de Liquidação, para garantia das operações realizadas a prazo, devendo o Governo, ouvidas a comissão de superintendência e a administração da mesma Bolsa, elaborar os regulamentos necessários para o funcionamento dessas Caixas.

Art. 7.º Nas operações a prazo, quando as mercadorias estejam depositadas em entrepostos ou armazéns gerais e tenham sido verificados pela análise os seus tipos, poderão ser empregadas as ordens de entrega, transmissíveis por endôssso, as quais serão visadas pelos corretores que servirem de intermediários nas referidas operações.

Art. 8.º A Câmara dos Corretores publicará, após a realização de cada sessão de vendas, um boletim de cotação das mercadorias transaccionadas, e ainda a obtida pelas que se não chegaram a transaccionar, mencionando-se claramente quais as operações realizadas a prazo e quais a contado.

Art. 9.º Para o cálculo dos direitos de reexportação

dos géneros admitidos à cotação das Bólsas de Mercadorias que tenham sido vendidas com intervenção do corretor, é indispensável, com a declaração para despacho, juntar um exemplar autêntico da contrata passada pelo corretor, no qual se mencione a marca e contramarca da remessa, tipo, quantidade e preço por que se transaccionou, devendo este documento ficar arquivado na alfândega.

Art. 10.º As compras de géneros que o Estado precise realizar para aprovisionamento do exército e da armada, dos hospitais, asilos, escolas, cadeias e outros estabelecimentos oficiais, serão feitas nas Bólsas, quando o Estado assim o entenda e constem de mercadorias que nelas habitualmente se tratem.

§ 1.º Quando os corretores não possam executar qualquer ordem de compra, por falta de vendedores ou outro motivo, deverão, por intermédio do síndico fazer saber ao estabelecimento requisitante que é impossível a realização da ordem, indicando a razão.

§ 2.º Nas operações com os estabelecimentos oficiais os corretores só cobrarão corretagem por parte dos vendedores.

Art. 11.º O Estado receberá, por cada operação efectuada nas Bólsas, uma percentagem de 2 por mil sobre o montante da transacção a qual será cobrada pelo corretor que intervier no negócio e devendo entregá-la semanalmente ao tesoureiro da sua Câmara, que a enviará à Tesouraria de Finanças do bairro ou concelho em que fôr situada a Bólsa.

§ 1.º Quando a operação incidir sobre um lote já transaccionado na Bólsa e fôr representada por uma ordem de entrega (*filière*), a percentagem a cobrar será de 1 por cento sobre a diferença da venda anterior, quer esta seja positiva, quer negativa.

§ 2.º Neste caso, a percentagem será exclusivamente paga pelo comprador, e nos outros igualmente paga entre comprador e vendedor, excepto nas transacções a que se refere o artigo 10.º, pois que nessas é integralmente paga pelo vendedor.

§ 3.º As percentagens que constituem receita do Estado serão reduzidas a metade, quando as mercadorias estiverem depositadas nos armazéns gerais.

Art. 12.º Os mostruários dos tipos comerciais das mercadorias admitidas à cotação serão instalados nos armazéns gerais agrícolas ou suas delegações.

Art. 13.º As Associações Comerciais de Lisboa e Porto, de harmonia com as respectivas Câmaras de Corretores, organizarão, dentro do prazo de três meses, os indispensáveis regulamentos para as suas Bólsas, submetendo-os à aprovação do Governo, como determina o artigo 5.º, sem o que este decreto e tais regulamentos não poderão entrar em vigor.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 21 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Caminhos de Ferro do Estado
Conselho de Administração

Rectificação

Declara-se que no decreto n.º 776, de 20 de Agosto,

onde se lê: «§ 5.º do artigo 8.º», deve ler-se: «§ 5.º do artigo 9.º».

Lisboa, 21 de Agosto de 1914.—O Vogal Secretário,
Nuno Bento de Brito Tabor da.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 793

Achando-se vagos diversos lugares de professores nos liceus centrais e nacionais do continente da República e ilhas adjacentes:

Tendo em vista o disposto nos decretos de 24 de Agosto de 1901, 3 de Outubro de 1902 e 24 de Fevereiro de 1901;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto concurso, perante a Repartição de Instrução Secundária, pelo prazo de trinta dias, a contar do imediato ao da publicação deste decreto, para provimento das vagas existentes nos liceus centrais e nacionais do continente da República e ilhas adjacentes.

§ único. As referidas vagas serão oportunamente indicadas em diploma especial.

Condições de admissão

Art. 2.º São admitidos ao concurso:

a) Os professores efectivos do quadro do magistério secundário;

b) Os diplomados com os cursos de habilitação para o magistério secundário, criados pelo decreto n.º 5 de 24 de Dezembro de 1901 e pelo decreto de 3 de Outubro de 1902.

Art. 3.º Os candidatos mencionados na alínea b) do artigo anterior, além da carta do respectivo curso, deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Certidão por onde provem ter, pelo menos, vinte e um anos de idade completos.

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo comissário de policia ou, na falta deste, pelo administrador do concelho da respectiva residência.

3.º Certificado de registo criminal.

4.º Certificado de haverem satisfeito às leis do recrutamento militar.

5.º Atestado de facultativo que mostre não padecerem de moléstia contagiosa, deformidade ou aleijão, que os iniba de bem exercerem as funções do magistério oficial.

Art. 4.º A cada requerimento serão apostos dois selos de propina de 4\$78(5), inutilizados pelos próprios requerentes.

Da forma dos concursos

Art. 5.º As provas do concurso serão de duas ordens:

a) Provas de cultura;

b) Provas pedagógicas.

Art. 6.º Para o efeito da prestação destas provas serão os candidatos normalistas colocados pelo Ministério de Instrução Pública, a partir do começo do próximo ano lectivo, nos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, como estagiários, na regência das disciplinas a que concorreram.

§ único. Os normalistas estagiários perceberão o vencimento dos professores provisórios.

Art. 7.º Chegadas as férias do Natal, os candidatos normalistas serão chamados a prestar as provas de cultura perante os respectivos júris, nos seguintes estabelecimentos de ensino superior: para o 1.º e 2.º grupos, na